



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**Processo n°** : 1.559/2017  
**Interessado (s)** : Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia  
**Objeto** : Contas Anuais de 2.016 - Ordenador

### PARECER N° 1.522/18

Trata-se da prestação de Contas Anuais de Ordenamento de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia, de responsabilidade do Sr. Manoel Francisco de Moura (gestor de 01/01 a 01/04), Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho (gestora no período de 27/06 a 13/08/16 e Zulmirane Soares Lima (gestor de 14/08 a 31/12/16), referente ao exercício de 2.016.

Segundo a Constituição Federal compete ao Tribunal de Contas “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros e valores públicos da administração direta e indireta . . .”(artigo 71, inciso II). A Lei Orgânica deste Tribunal prevê o julgamento anual destas contas (artigo 73).

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe quatro princípios básicos da Administração – o planejamento, a transparência, o controle e a sanção, que permitem apurar com maior eficácia as normas constitucionais para o setor público.

Aos fundos de quaisquer natureza, a Constituição Federal veda sua existência sem prévia autorização legislativa (Art. 167, IX). A Lei nº 4.320/64 os definem como: “Art. 71: constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

É opção gerencial alternativa ao princípio do 'caixa único', cujas regras de formalização contábil, orçamentária, financeira e operacional constam dos artigos 72, 73 e 74 da mencionada lei 4.320/64.

Em âmbito nacional a Lei nº 8.142/90 oportunizou a criação de Fundo Municipal (Art. 4º), para gestão dos recursos do Fundo Nacional de Saúde alocados para "*cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal*" (Art. 2º, IV), condicionados ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo Art. 4º:

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União."

A Diretoria de Controle Externo na análise das gestões contábil, orçamentária, financeira e patrimonial elencou as irregularidades no Relatório de Análise nº 95/18, como também o Despacho nº 194/18.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Os responsáveis citados não apresentaram defesa, conforme Certificado de Revelia nº 198/18.

A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal considerou o responsável Revel, conforme consta da Análise de Defesa nº 201/18.

A Auditoria opinou pela irregularidade das contas, cf. Parecer nº 1.161/18.

É despiciendo ao Ministério Público repetir os números, os resultados ou a fundamentação legal adotada, já que os técnicos encarregados da análise formal e material destas atribuições, apontaram irregularidades que possam viciar o mérito da prestação de contas em apreço. Assim, como a análise destas contas abrange matéria eminentemente técnica-contábil, resta-nos acompanhar os entendimentos dos órgãos deste Tribunal especializados na matéria, conforme Relatório de Análise nº 95/18, como também o Despacho nº 194/18:

1. Aplicação em gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT). (Item 5.1 e quadro 11 do relatório). (Percentual aplicado 14,63%).

Pelo exposto, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, diante das informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais, contábeis e operacionais fornecidas pelos órgãos instrutivos desta casa, acompanha o Parecer da Auditoria e opina a que o Tribunal julgue **irregular** as contas em apreço, nos termos do artigo 88, da Lei Estadual nº 1.284/01, com aplicação das sanções legais de multa e/ou imputação.

**Procuradoria de Contas**, 16 de agosto de 2018.  
**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES**  
Procurador de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 22/08/2018 16:39:14